

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
23 FEV 2021
Protocolo: <u>500/2021</u>
Processo: <u>500/2021</u>

 Governo do Estado de RONDÔNIA	Veto Total nº 099/2021 <small>AO EXPEDIENTE</small> <small>Em: 23/02/2021</small> <small>Presidente: 01</small> <small>Folha: 001</small> <small>RECEBIDO, FUTURO-SE E INCLUIA EM PAUTA.</small> <small>23 FEV 2021</small> <small>1º Secretário</small>	<small>LIDO NA SESSÃO DO DIA</small> <small>23 FEV 2021</small> <small>1º Secretário</small>
MENSAGEM N° 19, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.		

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei nº 197/2019, de 16 de dezembro de 2020, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual “Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que ‘Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.’ ”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 308/2020-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, uma vez analisada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois a presente propositura ao ser deflagrada pelo Poder Legislativo afronta à competência privativa do Poder Judiciário, acarretando em constitucionalidade formal. É sabido que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição Federal. Todavia, algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos. Os Órgãos do Poder Judiciário possuem iniciativa reservada a propor leis sobre sua organização e funcionamento de suas estruturas, inclusive sobre as disposições inerentes às taxas judiciais.

Não obstante o entendimento de que não existe iniciativa reservada para a deflagração de processo legislativo sobre a taxa de serviços judiciais, a qual é espécie tributária, vale destacar que, o objeto do Projeto de Lei proposto se insere nos serviços públicos ofertados pelo Poder Judiciário, notadamente interferindo diretamente no fluxo de caixa do seu Fundo (FNU). Por seu turno, o art. 96 da Carta Magna apresenta regras sobre a autonomia dos Órgãos do Poder Judiciário, dispondo, entre outras situações, que os tribunais têm competência privativa para:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- propor a criação de novas varas judiciais;
- prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Além disso, sobre o Tribunal de Justiça do Estado, a Constituição Estadual, prevê:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 75. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. Quando o regular exercício do Poder Judiciário for tolhido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado.

Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça:

- I - propor à Assembléia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias e esta Constituição:**
- a) a alteração do número dos membros dos Tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, se houver, dos serviços auxiliares e os dos Juízes que lhes forem subordinados;
 - c) a criação ou extinção de Tribunais inferiores;
 - d) a criação de novos juízos, comarcas, bem como a alteração da organização e da divisão judiciária;

É cediço que custas são as parcelas devidas ao Estado ou à União em razão do exercício da atividade jurisdicional e os emolumentos são as despesas decorrentes dos atos processuais, bem amoldadas às definições constitucionais e infraconstitucionais, porque consubstanciam contraprestação pecuniária pela prestação de serviço público específico e divisível. Neste sentido, a jurisprudência abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades benfeiteiros de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF, ADI 1.624-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 08-05-2003, v.u., DJ 13-06-2003, p. 08).

Diante ao que se expôs, a Constituição Federal assegura, no artigo 2º, a independência dos três poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário. A independência pressupõe autonomia e esta tem em seu aspecto financeiro o pilar mais importante. Perante tais fatores, importante recordar que a iniciativa é a outorga conferida a autoridades ou órgãos a apresentar proposta de criação de Projeto de Lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

Mediante aos fatos, averígua-se que o Autógrafo ao interferir na competência do Poder Judiciário, a presente proposição não se encontra em conformidade com a competência para deflagrar o processo legislativo, logo, padece de inegável e incontestável vício formal de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015571983** e o código CRC **7C2638F8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.513938/2020-05

SEI nº 0015571983

